

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

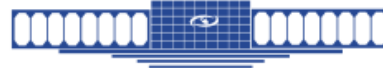
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA N.º 232, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Designa servidores para compor a Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, em atenção ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução TCE-MS n.º 280, de 11 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para compor a Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os seguintes servidores estáveis, ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400:

I - Camila Vidal Cardoso De Figueiredo, matrícula n.º 2460;

II - Glaucio Hashimoto, matrícula n.º 2980;

III - Maite Arevalo Nunes Da Cunha, matrícula n.º 2890;

IV - Mirelle Alves Gonçalves, matrícula n.º 2899; e

V - Rovena Ceccon, matrícula n.º 3043.

Art. 2º A atuação dos membros observa o princípio da rotatividade, podendo assumir funções distintas em cada Processo Administrativo Disciplinar instaurado, conforme designação específica do Corregedor-Geral, que indicará, em Provimento próprio:

I - o Presidente;

II - 2 (dois) membros titulares; e

III - 2 (dois) membros suplentes.

Art. 3º O Presidente da Comissão deve atender aos requisitos previstos no § 3º do art. 18 da Resolução TCE-MS n.º 280, de 11 de fevereiro de 2026.

Art. 4º A designação de que trata esta Portaria não afasta a verificação, em cada caso concreto, das hipóteses de impedimento e suspeição previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

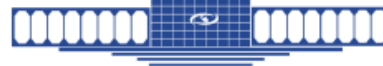
Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 15/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15036/2015/001





PROTOCOLO: 1898804
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 28/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8534/2015/001
PROTOCOLO: 1954043
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento, **determinando-se**, conseqüentemente, a **extinção e arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

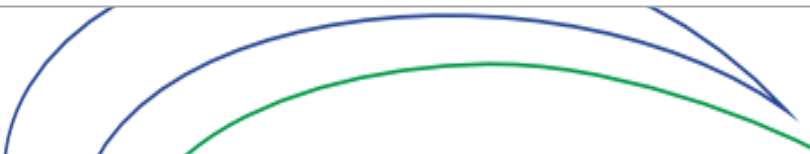
Coordenadoria de Sessões, 10 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária**



VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 35/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22236/2017
PROTOCOLO: 1853332
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO NA PARTE REFERENTE À MULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. ANÁLISE DO PEDIDO QUANTO À IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. A adesão pelo jurisdicionado ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e a consequente quitação da multa aplicada na decisão originária ensejam a perda superveniente do objeto do pedido no tocante à penalidade e consequentemente o não conhecimento nesta parte.
2. A comprovação da regularidade da execução financeira e da inexistência de valores passíveis de impugnação motiva o acolhimento do pedido nesta parte para excluir o item referente a essa.
3. Conhecimento parcial do pedido, com acolhimento para excluir o item 3 do acórdão, referente à impugnação de valores. Não conhecimento do pedido de revisão, na parte referente à multa aplicada, tendo em vista a quitação por meio do REFIS. Extinção e arquivamento definitivo do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do pedido, com **acolhimento** do pedido exclusivamente para excluir o item 3 do Acórdão AC02 – 301/2016, proferido nos autos do processo TC/2784/2008; **não conhecimento** do pedido referente à multa aplicada no item 4, tendo em vista que esta foi devidamente quitada por meio do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com a consequente extinção e arquivamento definitivo do feito. Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 40/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5695/2015/001
PROTOCOLO: 2082394
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: CLEBER FERNANDES DE MOURA
INTERESSADOS: 1. ADENILSON PAULO ROCHA; 2. ELIEL MARCOS BATISTELA; 3. EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS; 4. JANSEN PEIXOTO BARBOSA; 5. JOAQUIM CASSIANO TEIXEIRA; 6. VIRGILIO CASIMIRO DE OLIVEIRA; 7. JODSON SERGIO WATHIER; 8. LAUDIR ABREU DA ROSA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS N. 21.092; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N. 15737; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10675; LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA - OAB/MS N. 19417.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR EM DESACORDO COM A CF. IMPUGNAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NATUREZA ALIMENTAR E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade referente ao pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional, que não sanada, afastando-se, porém, a impugnação dos valores recebidos, em razão da natureza alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores.



2. Considera-se sanada a irregularidade apontada na concessão de diárias sem comprovação detalhada, tendo em vista a previsão pela resolução em vigência apenas da entrega do relatório de viagem, sem especificar elementos obrigatórios e prestação de contas detalhada, recomendando o aperfeiçoamento dos controles internos quanto à comprovação das despesas custeadas por diárias, em atenção aos princípios da boa administração pública, a fim de assegurar a transparência e o interesse público.
3. O saneamento de uma das irregularidades sustenta a redução da multa aplicada.
4. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Cléber Fernandes de Moura**, inscrito no CPF nº 480.825.031-49, ex-vereador do município de Sonora, MS, de acordo com o art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; dar **provimento parcial** ao recurso para reformar em parte o Acórdão **AC00 298/2020**, proferido nos autos do Processo TC/5695/2015 no sentido de: **a) Manter** a irregularidade referente ao pagamento de subsídios acima do limite constitucional; **b) Reconhecer o saneamento** da irregularidade referente à concessão de diárias; **c) Reduzir a multa** para o valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade mantida; e **d) Excluir a impugnação** no valor de R\$ 138.288,38 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); e **intimar** do resultado do julgamento na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 43/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3177/2021/001

PROTOCOLO: 2393177

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL - MS

RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

INTERESSADOS: 1. ROSINEIA GOMES DE ASSIS; 2. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 3. CRISTINA ARAUJO PEZZINI.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2020. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

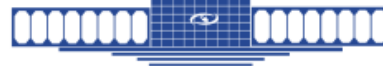
1. Cabe a reforma do acórdão recorrido para julgar as contas de gestão como regulares com ressalvas, que resulta em recomendação, e excluir a multa solidária, diante da persistência apenas de impropriedades que, em relação ao conjunto da prestação, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas.
2. Parcial provimento do recurso ordinário. Contas regulares com ressalvas. Recomendação. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito Municipal de Caracol-MS à época, em desfavor do Acórdão - **AC00 - 1607/2024**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; dar **provimento parcial** à súplica em questão, alterando os comandos constantes do Acórdão - AC00 - 1607/2024, de modo a **excluir a multa solidária**, no valor de 50 UFERMS, imposta Sr. **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito Municipal de Caracol-MS - à época e a Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Secretária Municipal de Saúde – à época, e alterar o julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, referente ao exercício de 2020, de irregular para **regular com ressalvas**; expedir **recomendação**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, aos responsáveis atuais, que adotem as medidas necessárias para garantir o encaminhamento de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator





ACÓRDÃO - AC00 - 44/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17144/2014/001
PROTOCOLO: 1869895
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, OAB/MS 10.369
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinando-se, consequentemente, a extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, **determinando-se**, consequentemente, a **extinção** e **arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 49/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3916/2025
PROTOCOLO: 2806265
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
CONSULENTE: LUCAS CENTENARO FORONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE SOFTWARE. INCIDÊNCIA DE ISS. REFORMA TRIBUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023. SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DO ISS PELO IBS. ESVAZIAMENTO DA UTILIDADE PRÁTICA DA CONSULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos da consulta formulada por **Lucas Centenaro Foroni**, prefeito do Município de Rio Brilhante, pela perda do objeto; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

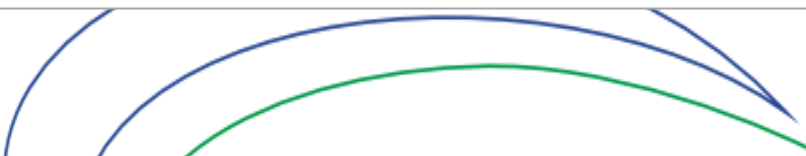
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1218/2026



PROCESSO TC/MS: TC/10903/2001

PROTOCOLO: 729868

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ISSAM FARES (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA – OAB/MS 00014.097, LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362, MARCELO FLORES ACOSTA – OAB/MS 3.848

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 28/2001

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 4869/2026, por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia informação extraída do sistema e-SAJ do Poder Judiciário referente aos autos da Execução Fiscal nº 0001941-68.2007.8.12.0021, decorrente da imputação determinada no item “1” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 10903/2001, de responsabilidade do **Sr. Issam Fares**.

A referida decisão foi proferida no âmbito de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, ocasião em que este Tribunal de Contas apreciou os atos administrativos analisados, imputando ao responsável obrigação de ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 171.323,44, além da aplicação de multa administrativa no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Conforme certificado nos autos, as decisões proferidas por esta Corte de Contas transitaram em julgado em 20 de fevereiro de 2006, consolidando-se, assim, a definitividade da deliberação proferida por este Tribunal, circunstância que ensejou a adoção das providências executórias cabíveis.

No que se refere às sanções fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “1” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, correspondente ao montante de R\$ 171.323,44, foi inscrito em dívida ativa não tributária e posteriormente encaminhado para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0001941-68.2007.8.12.0021, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme documentação judicial juntada aos autos, verifica-se que o referido processo executivo permaneceu sem a adoção de medidas eficazes destinadas à satisfação do crédito, circunstância que levou o Juízo competente a reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, fixada no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, verifica-se que o crédito correspondente foi inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10179/2007, conforme informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Posteriormente, conforme consta dos autos, foi certificada a ocorrência do falecimento do responsável Sr. Issam Fares, circunstância que levou à apreciação da matéria na Sessão nº 03, realizada em 25 de março de 2015, ocasião em que foi deliberada a extinção do processo em relação ao referido responsável, com fundamento nas disposições regimentais aplicáveis.

Em razão dessa deliberação, foi determinada a adoção das providências administrativas necessárias à baixa da multa aplicada, bem como a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da extinção da obrigação correspondente.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “1” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, correspondente ao montante de R\$ 171.323,44, verifica-se que o referido valor foi regularmente inscrito em dívida ativa não



tributária e encaminhado para cobrança judicial, dando origem à Execução Fiscal nº 0001941-68.2007.8.12.0021, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, a referida execução fiscal foi posteriormente extinta em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ausência de atos efetivos de constrição patrimonial aptos a promover a satisfação do crédito exequendo.

Autos 0001941-68.2007.8.12.0021

Parte Autora: Município de Três Lagoas MS

Parte Requerida: Issam Fares

Vistos, etc.

Município de Três Lagoas MS, parte autora qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **Issam Fares**, também qualificado, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 171.323,44 (cento e setenta e um mil, trezentos e vinte três reais e quarenta e quatro centavos), em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

Três Lagoas, 15 de dezembro de 2015.

Dessa forma, verifica-se que o crédito decorrente da imputação de débito fixada por esta Corte de Contas encontra-se fulminado pela prescrição no âmbito judicial, não subsistindo providências executórias a serem adotadas no âmbito deste Tribunal em relação a esse ponto.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa fixada no item “2” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, correspondente ao montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, observa-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10179/2007, extraída do sistema de Dívida Ativa mantido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Entretanto, consta dos autos que o responsável Sr. Issam Fares veio a falecer, circunstância devidamente certificada no processo e apreciada por este Tribunal de Contas.

Conforme registrado na Sessão nº 03, realizada em 25 de março de 2015, foi deliberada a extinção do processo em relação ao responsável, em razão de seu falecimento, tendo sido determinada a adoção das providências administrativas necessárias à baixa da multa aplicada, bem como a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado quanto à extinção da obrigação correspondente.

Assim, verifica-se que a multa administrativa aplicada no presente processo já foi objeto de extinção e determinação de baixa administrativa, não subsistindo obrigação pendente a ser executada no âmbito desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) registre a extinção do crédito decorrente do item “1” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, correspondente ao valor de R\$ 171.323,44, em razão da prescrição intercorrente reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0001941-68.2007.8.12.0021 e promova as anotações necessárias quanto à baixa da responsabilidade relativa ao valor impugnado;



b) registre que a multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 01/0170/2002, fixada no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, foi extinta em razão do falecimento do responsável Sr. Issam Fares, conforme deliberação proferida na Sessão nº 03, de 25/03/2015 e promova as anotações necessárias quanto à baixa da responsabilidade relativa à multa administrativa, procedendo-se ao encerramento das providências executórias no âmbito desta Corte de Contas;

c) após o cumprimento das providências acima, **arquivem-se os autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1156/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5658/2006

PROTOCOLO: 839118

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

ADVOGADOS: ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA – OAB/MS 5.718, CARLOS LIMA DA SILVA – OAB/MS 13.255, LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA – OAB/MS 10.113, MARCELO DIB RAHIM – OAB/MS 9.761, MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES – OAB/MS 12.595, MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA – OAB/MS 10.453, RENATO DA ROCHA FERREIRA – OAB/MS 3.929, RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11.637

TIPO PROCESSO: TERMO DE OUTORGA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 17800/2025 (peça 30, fl. 653), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a informação constante no sistema da Procuradoria-Geral do Estado acerca da ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015, decorrente da impugnação determinada no item “2” do Acórdão nº 01/0121/2008 peça 29, fls. 557/558), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5658/2006.

A referida decisão foi proferida no âmbito da análise das contas relativas ao Convênio nº 001/2003, ocasião em que este Tribunal de Contas julgou irregulares os atos de gestão examinados, imputando ao responsável Sr. Silvio Aparecido Di Nucci obrigação de ressarcimento ao erário municipal, além da aplicação de multa administrativa.

Referida decisão transitou em julgado em 21 de setembro de 2011, conforme certificado nos autos (peça 29, fl. 642).

No que se refere às sanções fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Da multa administrativa

Consta nos autos que a multa administrativa aplicada ao responsável foi posteriormente extinta em razão do falecimento do jurisdicionado, conforme despacho DSP - GAB.PRES. - 14771/2018 (peça 18, fls. 42/48), circunstância que afastou a possibilidade de prosseguimento de eventual cobrança da referida sanção.

b) Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito, verifica-se que o valor impugnado foi inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015, sendo posteriormente encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança judicial.

Diante da informação constante no sistema da Procuradoria-Geral do Estado acerca da prescrição do referido crédito, esta Presidência determinou a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de verificar eventual existência de ação ou procedimento destinado à apuração de ato doloso de improbidade administrativa relacionado aos fatos examinados por esta Corte de Contas.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral de Justiça informou que não foram localizadas ações ou procedimentos instaurados em face do responsável relacionados aos fatos constantes no Ofício MPE/TC/MS nº 66/2008.



Posteriormente, por meio de manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado (peça 47, fls. 675/676), foi informado que a Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015 foi objeto da Execução Fiscal nº 0924815-04.2015.8.12.0001, ajuizada em 26 de novembro de 2015 perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido posteriormente reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito da referida execução fiscal.

Diante desse contexto, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no âmbito do Acórdão nº 01/0121/2008, verifica-se que a referida sanção foi excluída em razão do falecimento do responsável Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, conforme determinado no despacho DSP - GAB.PRES. - 14771/2018 (peça 18, fls. 42/48).

A extinção da multa administrativa em decorrência do falecimento do jurisdicionado afasta a possibilidade de prosseguimento de eventual cobrança da sanção aplicada por esta Corte de Contas, razão pela qual não subsistem providências executórias a serem adotadas em relação a esse ponto

2.2 Do valor impugnado

Quanto ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “2” do Acórdão nº 01/0121/2008, verifica-se que o referido valor foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015, sendo posteriormente encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança judicial.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado, o crédito foi objeto da Execução Fiscal nº 0924815-04.2015.8.12.0001, ajuizada em 26 de novembro de 2015 perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ainda segundo as informações prestadas, a execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 em razão da ausência de bens passíveis de constrição patrimonial, tendo sido posteriormente reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito da referida execução judicial.

Autos 0924815-04.2015.8.12.0001
Autor: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réus Silvio Aparecido Di Nucci

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos (fls. 30), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Sem custas (art. 39 da LEF).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

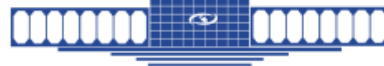
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n. 0924815-04.2015.8.12.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Silvio Aparecido Di Nucci

Certifico e dou fê que em 29/06/2022 decorreu o trânsito em julgado da r. sentença proferida às folhas 31.

Campo Grande - MS, 05 de julho de 2022.





Cumpra-se destacar que a prescrição intercorrente reconhecida no curso da execução fiscal constitui causa de extinção da pretensão executória, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que esta Presidência diligenciou previamente junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de verificar eventual existência de ação ou procedimento destinado à apuração de ato doloso de improbidade administrativa relacionado aos fatos examinados por esta Corte de Contas. Todavia, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado, não foram identificados procedimentos ou ações judiciais relacionados à apuração de ato doloso de improbidade administrativa envolvendo os fatos tratados nos presentes autos.

Assim, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal ajuizada para cobrança do referido crédito, mostra-se cabível o registro da extinção da pretensão executória correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre a exclusão da multa administrativa aplicada ao responsável no âmbito do Acórdão nº 01/0121/2008, em razão do falecimento do jurisdicionado;
- b) registre a extinção da pretensão executória do crédito decorrente do item “2” do Acórdão nº 01/0121/2008, em razão da prescrição intercorrente reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0924815-04.2015.8.12.0001;
- c) promova as anotações necessárias quanto à baixa da responsabilidade relativa ao valor impugnado;

Publique-se e archive-se

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 72/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6682/2009

PROTOCOLO: 956826

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 37/2009

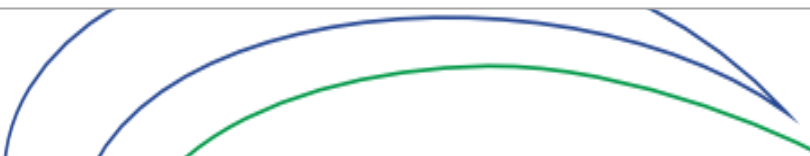
1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-2773/2026, por meio do qual se noticia a situação do crédito decorrente do item “2” da Decisão Simples nº 48/2012, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 6682/2009, referente à Inspeção Ordinária nº 37/2009 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE”, bem como se registra informação obtida no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da execução judicial relativa ao valor impugnado, destinado ao ressarcimento ao erário.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. José Francisco Mendes Sampaio, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas que **aplicou multa** e, ao mesmo tempo, determinou o **ressarcimento ao erário** municipal no valor de R\$ 1.968,07, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2012.

Posteriormente, em razão do falecimento do responsável em 20/01/2014, a multa foi declarada extinta pelo Tribunal Pleno, por seu caráter personalíssimo, permanecendo hígida a obrigação de ressarcimento, por possuir natureza reparatória.

Consta dos autos que o Município de Ladário/MS promoveu a Execução Fiscal nº 0828411-41.2022.8.12.0001, visando à cobrança do valor atualizado, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.



Verifica-se, ainda, a existência do Inventário nº 0804431-25.2014.8.12.0008, com partilha homologada e expedição de formal de partilha e carta de adjudicação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2024.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

No presente caso, trata-se de crédito decorrente de impugnação de valor destinado ao ressarcimento ao erário municipal, cuja pretensão executória nasce com o trânsito em julgado ocorrido em 19/11/2012 (peça 55, fl. 188, 191).

A execução fiscal n.º 0828411-41.2022.8.12.0001, ajuizada com fundamento na Certidão de Dívida Ativa em questão, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, conforme decisão proferida nos autos:

Processo n. 0828411-41.2022.8.12.0001
Exequente: Município de Ladário/MS
Executado: José Francisco Mendes Sampaio

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que tramita em relação às partes acima referidas.

Intimada para se manifestar nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, a parte exequente requereu a desistência do feito, diante da ausência de interesse de agir.

Eis o necessário. **Decido.**

De fato, a extinção do feito é medida necessária.

Pelo exposto, julgo o feito **extinto sem julgamento de mérito**, por falta de interesse de agir, nos termos art. 485, VI, do Código de Processo Civil e do art.1º, § 1º, da Resolução nº 547/24 do CNJ.

Ressalte-se que tal extinção não implica reconhecimento judicial da prescrição, tampouco reabre prazo prescricional já consumado, sendo necessária a verificação precisa da existência ou não de causa interruptiva anteriormente ao ajuizamento.

Conforme se verifica da sentença proferida no referido processo, a extinção ocorreu por fundamento formal, inexistindo declaração de inexigibilidade do crédito ou reconhecimento de prescrição.

Diante disso, necessário oficial ao Município de Ladário/MS para que esclareça:

- (i) se houve, antes de 19/11/2017, qualquer ato judicial ou administrativo apto a interromper ou suspender o prazo prescricional;
- (ii) se houve habilitação formal do crédito no Inventário nº 0804431-25.2014.8.12.0008 e, caso negativo, o motivo pelo qual isso não foi feito;
- (iii) quais providencias adotou ou pretende adotar para buscar o ressarcimento do crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) encaminhe ofício ao Município de Ladário/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações especificadas na fundamentação;
- b) retornem os autos conclusos a esta Presidência após o cumprimento da diligência acima determinada, para ulterior deliberação quanto à situação do ressarcimento ao erário.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 88/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3489/2024

PROTOCOLO: 2323947

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-422/2025, proferido nos autos do Processo TC/3489/2024, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2024 e aplicou multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Réus Antonio Sabedotti Fornari**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época dos fatos, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a multa aplicada no acórdão recorrido não se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que a remessa intempestiva dos documentos não ocasionou prejuízo ao controle externo ou ao erário, tampouco comprometeu a regularidade do procedimento de contratação, o qual foi expressamente declarado regular pela decisão recorrida.

Aduz, ainda, que os atos administrativos atingiram os objetivos constitucionais e legais a que se destinavam, inexistindo conduta dolosa, má-fé ou dano ao patrimônio público, razão pela qual requer a reforma do acórdão para afastar a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **02 de março de 2026**, sob o nº 2842985, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de Câmara recorrido em **27 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/3489/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/3489/2024
PROTOCOLO	: 2323947
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e sete dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 329/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3489/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Informações do Protocolo	
Detalhes Recursos Organizacionais Relacionamento Comentários Histórico Vínculos e CAJUR	
Número do Protocolo:	2842985
Efeito Suspensivo:	Não
Número da remessa:	519675
Resp. Envio/Remetente:	REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Responsável UG:	REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Unidade Administrativa:	RIO VERDE DE MATO GROSSO
Unidade Gestora:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (B)
Data de Envio:	02/03/2026 10:29:11
Data de Processamento:	02/03/2026 10:40:15
Data de Entrada:	02/03/2026 11:19:53
Área Temática:	Saúde
Tipo de Documento:	RECURSO ORDINÁRIO



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **13 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **28/01/2026**, com término previsto para **13/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS. Considerando que o acórdão recorrido analisou a regularidade da formalização de contrato administrativo submetido ao controle desta Corte e aplicou multa pessoal ao gestor responsável, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1084/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7864/2024

PROTOCOLO: 2382112

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

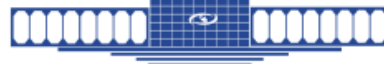
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao beneficiário Eladio Castillo.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1101/2026 (peça 32), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1164/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8, inciso I, § 1º, art. 55, inciso II, art. 56, inciso II, art. 62, inciso V, alínea "b", item 6, e art. 73 da Lei Complementar n. 021/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 062/2020, a partir de 25 de setembro de 2024, conforme Portaria n. 021/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 2.268, de 23/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eladio Castillo, inscrito no CPF sob o n. 983.174.231-15, na condição de companheiro da segurada Rosely Daurelle, conforme Portaria n. 021/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 2.268, de 23/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1008/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2190/2025

PROTOCOLO: 2790946

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REMESSA EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

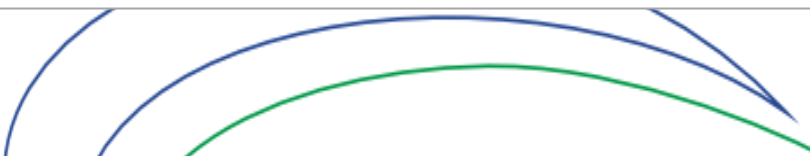
Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de medicamentos de demandas judiciais parte I, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-8735/2025, informou que a matéria já havia sido autuada nesta Corte no processo TC/5159/2025, com análise técnica daquela Divisão. Constatou-se, portanto, tratar-se de remessa em duplicidade, decorrente do envio pelo sistema e-Sfinge.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente feito por ausência de objeto, uma vez que a análise da legalidade do certame tramita regularmente em processo próprio.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-1114/2026, acompanhou a proposta técnica e opinou pelo arquivamento.

Eis o relatório. Passo à decisão.





A duplicidade de autuação é fato incontroverso, reconhecido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Assim, não subsiste objeto autônomo a ser apreciado neste processo, uma vez que a análise da regularidade do Pregão Eletrônico n. 08/2025 ocorre sob o TC/5159/2025.

Nesse contexto, mostra-se adequada a solução de arquivamento, evitando-se a tramitação paralela e redundante, em conformidade com os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/629/2026

PROTOCOLO: 2840667

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares, no valor estimado de R\$ 857.594,01 (oitocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1279/2026 (peça 14), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ – 4616/2026 (peça 16), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1234/2026 (peça 17), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.





Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1213/2026

PROCESSO TC/MS: TC/669/2026

PROTOCOLO: 2841582

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos quimioterápicos, no valor estimado de R\$ 27.947.491,88 (vinte sete milhões novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1401/2026 (peça 15), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ – 4617/2026 (peça 17), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1235/2026 (peça 18), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1244/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12046/2021

PROTOCOLO: 2134127

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: HORÁCIO SALDIVAR DE MATOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Horácio Saldivar de Matos, inscrito no CPF sob o n. 172.129.361-20, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 5414, símbolo PJJU-1, na Comarca de Maracaju, constando como responsável o Dr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6199/2025 (peça 30), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-8803/2025 (peça 31), opinando pelo não registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 937/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.811, edição do dia 22 de setembro de 2021, com fundamento no art. 11, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Conforme apontado pela divisão de atos de pessoal e suscitado no relatório do Douto Ministério Público, foi localizado o acúmulo de proventos decorrente de pensão. Os jurisdicionados foram intimados por meio das INT - G.ODJ - 1169/2025 e INT - G.ODJ - 1170/2025 (peças 18 e 19), comparecendo aos autos e arguindo que, à época do processamento do pedido, o servidor juntou declaração assinada em que afirmava não acumular qualquer cargo ou função com proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública. Assim, há que se verificar o valor do benefício mais vantajoso para fins de aplicação da norma do art. 49-A, § 1º, II, § 2º, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Isto posto, a regra estabeleceu que não pode ser ultrapassado o valor dos proventos a serem recebidos na aposentadoria somados à pensão, de modo que não excedam o valor do teto do RGPS.

Ante o exposto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Horácio Saldivar de Matos, inscrito no CPF sob o n. 172.129.361-20, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 5414, símbolo PJJU-1, na Comarca de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2017

PROTOCOLO: 1800615

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO E ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGOS DOS ORDENADORES: SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 97/2017

CONTRATADA: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. 3 GESTORES. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DOIS GESTORES. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. TERCEIRA GESTORA. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PGE PROVIDÊNCIAS. REMESSA DOS AUTOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE PARA A ANÁLISE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 97/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares para atender o hospital municipal, no valor inicial de R\$ 161.794,30 (cento e sessenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de Saúde, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária municipal de Saúde.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-8759/2022 declarou a irregularidade da formalização do contrato e aplicou multa aos ordenadores nos seguintes termos: i) no valor correspondente a 53 (cinquenta e três) Uferms ao Sr. Éder Uilson França Lima, sendo 40 (quarenta) Uferms pela irregularidade e 13 (treze) Uferms pela intempestividade na remessa de documentos; ii) no valor correspondente a 40 (quarenta) Uferms à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler em razão da irregularidade; e iii) no valor correspondente a 13 (treze) Uferms à Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DSG-G.ODJ-8759/2022, os ordenadores de despesas interuseram Recurso Ordinário, autuado sob o TC/5910/2017/001, o qual foi improvido por meio do Acórdão AC00-533/2023.

Conforme o Termo de Certidão CER-GCI-17742/2023 (peça 25 do Recurso Ordinário), o trânsito em julgado do Acórdão AC00-533/2023 ocorreu no dia 18 de setembro de 2023 para o Sr. Eder Uilson França Lima e para a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, e no dia 25 de setembro de 2023 para a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção recolheram ao Funtc as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8759/2022.





DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garçon quitaram, em decorrência da adesão ao Refic II, as multas infligidas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8759/2022, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 49 e 50 do processo originário).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **determino à Coordenadoria de Atividades Processuais** que proceda às **baixas de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Éder Uilson França Lima**, ex-prefeito do Município de Ivinhema, e da Sra. **Sônia Aparecida Dias Henriques Garçon**, ex-secretária municipal de Saúde, em relação às **multas aplicadas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8759/2022**.

Ademais, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-533/2023 (Termo de Certidão CER-GCI-17742/2023 - peça 25 do TC/5910/2017/001) e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao Funtc da multa aplicada à Sr. Ana Cláudia Costa Buhler, autue-se novo processo**, denominado **“Execução de Decisão”**, cumprindo as formalidades impostas no art. 187, §4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe à **Diretoria de Serviços Processuais** (Assessoria de Execução de Decisões) para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, §4º, I, “a”, do RITC/MS.

Determino a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 112/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7023/2024
PROTOCOLO: 2350400
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.ICN-117/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-117/2026 (peça 25), proferida nestes autos, o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 32.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

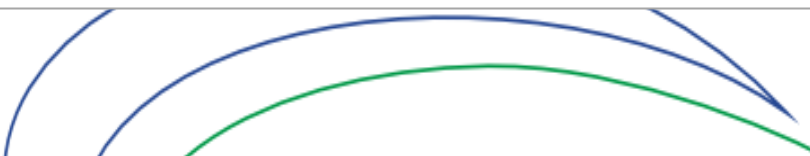
Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 114/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2024





PROTOCOLO: 2305625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.ICN-7526/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7526/2025 (peça 19), o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 36.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 115/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1377/2024
PROTOCOLO: 2305658
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.ICN-7548/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.ICN – 7548 – 2025 (peça 16), o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 33.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1050/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5621/2024
PROTOCOLO: 2340358
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: FELIPE MATEUS XAVIER FERNANDES (filho inválido)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Felipe Mateus Xavier Fernandes, na condição de filho inválido da servidora Fátima Nunes Xavier, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 15).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 17), o gestor e responsável pela documentação, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 245, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-DIOGRANDE, 7.566, de 09 de julho de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo arts. 2º, 9º, I, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, § 2º, I, da mencionada Lei Complementar.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1100/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12099/2019

PROTOCOLO: 2005107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Inspeção, julgado pelo Acórdão - AC00 - 131/2023 (pç. 104), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 112), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 115).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1234/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1846/2020

PROTOCOLO: 2023437

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA - 2. VANIR FERREIRA LINARES FILHA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL





ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA SOLIDÁRIA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1575/2023 (pç. 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1128/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2021

PROTOCOLO: 2108442

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

JURISDICIONADOS 1. DIRCEU BETTONI - 2. DONIZETE APARECIDO VIARO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - 2. PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

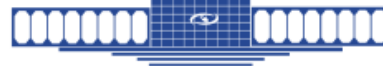
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA SOLIDÁRIA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a apuração de infração administrativa, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1632/2023 (pç. 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 42), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.





Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 48).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1225/2026

PROCESSO TC/MS: TC/02116/2012

PROTOCOLO: 1269192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CILNIO JOSE ARCE

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária nº 78/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3511/2020, pç. 55, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 69 -71), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 73).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1163/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13651/2019

PROTOCOLO: 2012635

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Jorge Aparecido Queiroz, Presidente à época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 7012/2019 (pç. 33), lançada aos autos TC/14085/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa dos autos principais (pç. 42), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 19 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1150/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5147/2025

PROTOCOLO: 2819709

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2025 NE008570 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 061/2025-4 – PREGÃO

CONTRATADO: CM HOSPITALAR S.A. - CAJAMAR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES JUDICIAIS.

VALOR: R\$ 1.439.622,45 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE008570, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 061/2025-4, oriunda de Pregão, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A. – Cajamar, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento de pacientes em cumprimento de decisões judiciais, no valor de R\$ 1.439.622,45.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), constatou a ausência das decisões judiciais, que determinaram o quantitativo, considerando a materialidade da compra e o volume dos medicamentos (pç. 10).

Devidamente intimado, o responsável apresentou documentos sanando a irregularidade, pçs. 17 e 18.

Novamente intimada, a DFSÁUDE emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase, diante dos documentos juntados que demonstraram a quantidade de pacientes e medicações necessárias (pç. 20).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu Parecer (pç. 22).

Vieram os autos a esta relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE008570, decorrente de Pregão que resultou na Ata de Registro de Preços nº 061/2025-4.

A Nota de Empenho foi emitida em 23/09/2025, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial em 02/10/2025, atendendo aos princípios da publicidade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que os requisitos legais relativos à formalização da Nota de Empenho foram observados, não sendo identificadas irregularidades capazes de macular a validade do ato.



Ressalte-se que, embora inicialmente tenha sido apontada pela unidade técnica a ausência das decisões judiciais que fundamentaram o quantitativo dos medicamentos adquiridos, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentação complementar (pçs. 17 e 18), demonstrando a quantidade de pacientes atendidos e a necessidade da aquisição, razão pela qual a irregularidade foi considerada sanada pela Divisão de Fiscalização de Saúde – DFSAÚDE (pç. 20).

Não obstante, recomenda-se ao jurisdicionado que, em futuras contratações destinadas ao cumprimento de decisões judiciais, faça constar nos documentos de empenho a identificação do número do processo administrativo ou judicial correspondente, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que a remessa da documentação obrigatória ocorreu tempestivamente, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE008570, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.517.102/0001-77, e a empresa CM Hospitalar S.A. – Cajamar, CNPJ nº 12.420.164/0005-80, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que, em futuras contratações destinadas ao cumprimento de decisões judiciais, faça constar nos documentos de empenho a identificação do número do processo administrativo ou judicial correspondente;

III – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1103/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7251/2024

PROTOCOLO: 2360913

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n. 31/158.201/2024/DETRAN), no qual o DETRAN/MS realizou a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para a prestação contínua de serviços de tecnologia da informação, relacionados às Notificações Eletrônicas de Trânsito, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, integrante da SENATRAN e subsistema do RENAINF.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCONTRATAÇÕES), por meio da análise ANA - DFLCP - 19554/2024 (pç. 13), apontou irregularidades no procedimento. Em seguida, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 35447/2024, foi determinada a intimação do jurisdicionado para apresentação de justificativas.



Após a defesa apresentada às pçs. 23 e 24, a unidade técnica, em nova análise à pç. 26, concluiu que os apontamentos anteriormente registrados foram sanados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório (pç. 28) e pugnou pela aplicação de recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida refere-se à regularidade do supracitado procedimento de Inexigibilidade de Licitação. Conforme o art. 121, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), compete a esta Corte, na primeira fase do controle externo, o exame e o julgamento da regularidade do procedimento que fundamenta a contratação direta. A presente análise, portanto, restringe-se à verificação da conformidade formal e material do ato.

A análise dos autos demonstra que a contratação é essencial para a continuidade de serviço público relevante, promovendo modernização, eficiência e economia de recursos no processo de notificação de infrações de trânsito.

A escolha do SERPRO, por sua vez, fundamenta-se na inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa é a única prestadora dos serviços de acesso e processamento de dados do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), sistema vinculado à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Tal situação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, incisos I e V, §1º, da **Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, doravante denominada **Lei 14.133/2021**.

Não obstante a regularidade formal do procedimento, há ponto específico que merece destaque para fins de aprimoramento da gestão administrativa. Verifica-se que a contratação anterior (Contrato 19022/22) teve sua execução orçamentária superada em razão de adesão ao SNE significativamente superior à estimada inicialmente. Tal circunstância, embora não comprometa a legalidade do presente ato, evidencia oportunidade de aperfeiçoamento no planejamento das futuras contratações.

Nesse contexto, a Lei 14.133/2021, em seu art. 11, parágrafo único, e art. 22, § 3º, ressalta a importância da gestão de riscos nas contratações públicas. A análise de riscos não deve se limitar a formalidade procedimental, mas constituir instrumento efetivo de planejamento, apto a antever cenários como a variação de demanda e a mitigar seus impactos na execução contratual, a exemplo do esgotamento prematuro de dotações orçamentárias.

Assim, a fim de assegurar o adequado funcionamento da governança, recomenda-se ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe com maior rigor a elaboração da Análise de Riscos desde a fase inicial do planejamento, especialmente no que se refere à estimativa da demanda e à correspondente previsão orçamentária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** de inexigibilidade de licitação no Processo Administrativo 31/158.201/2024, realizado pelo DETRAN/MS, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1178/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9486/2013
PROTOCOLO: 1422548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA (FALECIDO)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMIMISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o processo licitatório e formalização do Contrato Administrativo 6/2013, julgada pelo acórdão AC02 – 946/2016, pç. 48, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 54), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (pç. 60) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;

II – **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 719/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4283/2025
PROTOCOLO: 2808823
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), ao servidor Antônio Franco de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de mecânico de veículos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6377/2025 (fls. 35-37), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 9369/2025 (fls. 38-39), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado pela Portaria de Benefício n. 085/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.421, de 17 de julho de 2025 (fls. 28-29).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público pelo regime celetista em 1º de abril de 1985, posteriormente foi aprovado em concurso público, com exercício em 1º de agosto de 1992. Ademais, possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-17).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.687 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete) dias, correspondendo a 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 18-22).

A par dos dados constantes nos autos e da legislação previdenciária vigente, infere-se que a idade mínima para a aposentadoria voluntária foi reduzida em um ano para cada excedente aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 65, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará para outra contagem. (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 24).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7º da EC n. 41/2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):





I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Franco de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 528.512.901-00, ocupante do cargo efetivo de mecânico de veículos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7º da EC n. 41/2003, efetivado pela Portaria de Benefício n. 085/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.421, de 17 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 748/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4758/2025

PROTOCOLO: 2815904

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), ao servidor Marcos Ronald Marin de Medeiros, ocupante do cargo efetivo de técnico de tecnologia da informação.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7658/2025 (fls. 46-48), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 9370/2025 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

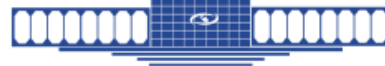
O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado pela Portaria de Benefício n. 087/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.431, de 31 de julho de 2025 (fls. 36-40).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público pelo regime celetista em 1º de junho de 1990, posteriormente foi aprovado em concurso público, com exercício em 11 de maio de 1992. Ademais, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-18).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.691 (quatorze mil, seiscentos e noventa e um) dias, correspondendo a 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 19-29).





Inferre-se, assim, que, a idade mínima para a aposentadoria voluntária foi reduzida em um ano para cada excedente aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 65, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará para outra contagem (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 35).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7º da EC n. 41/2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Marcos Ronald Marin de Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 368.113.271-20, ocupante do cargo efetivo de técnico de tecnologia da informação, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7º da EC n. 41/2003, efetivado pela Portaria de Benefício n. 087/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.431, de 31 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 70/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5017/2025

PROTOCOLO: 2818873

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Ivanice Czyzeski do Carmo, ocupante do cargo



efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7640/2025 (fls. 74-76), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9269/2025 (fls. 77-78), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1040/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.947, de 24 de setembro de 2025 (fl. 69).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo de professor para o qual se requer a aposentadoria em 19 de fevereiro de 2003. Ademais, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-62).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 10.806 (dez mil oitocentos e seis) dias, correspondendo a 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 64-66).

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que recebe benefício previdenciário de aposentadoria do cargo de professor no Município de Bonito. Tal benefício foi concedido no TC/13267/2021 e não apresenta qualquer óbice para a concessão do presente pleito (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 68).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

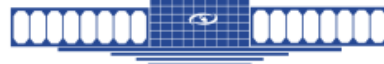
Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ivanice Czyzeski do Carmo, inscrita no CPF sob o n. 590.365.320-00, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1040/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.947, de 24 de setembro de 2025;





II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1210/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2875/2025

PROTOCOLO: 2796175

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor ANASTACIO LIMA MENACIO, ocupante do cargo de AJUDANTE DE OPERAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6111/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 940/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 41 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 129, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7917, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANASTACIO LIMA MENACIO, inscrito(a) no CPF sob o n. 104.949.601-91, ocupante do cargo de AJUDANTE DE OPERAÇÃO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 129, de 30/04/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 7917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1170/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5761/2025

PROTOCOLO: 2825748

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JUDITE PEREIRA DE SOUZA RAMOS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 16/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 988/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1209, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11987, de 06/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JUDITE PEREIRA DE SOUZA RAMOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 073.271.768-02, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1209, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11987, de 06/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/3364/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas despacho DSP - G.ICN - 517/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/549/2026

PROTOCOLO: 2839797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ENCERRAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026 (Processo Licitatório n. 005/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, sob demanda, compreendendo a emissão de passagens, reserva de hospedagem e traslados, no valor estimado de R\$ 2.516.560,00.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: i) ausência de elaboração/divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA); ii) ausência de comprovação do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio; iii) inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços; iv) ausência de divulgação da Intenção de Registro de Preços no PNCP; e v) ausência de memória de cálculo detalhada e de documentos comprobatórios que fundamentem os quantitativos estimados.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão de medida liminar para suspender a realização do certame.

A sessão pública estava prevista para ocorrer no dia 04/03/2026.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica indícios de irregularidades, consistentes nos apontamentos supracitados.

Contudo, conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151 do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.



Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

No presente caso, em relação à publicidade exigida pela Lei n. 14.133/2021, verifica-se que não houve prejuízo ou ocultação do certame, visto que o extrato do edital foi devidamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como publicado no Diário Oficial do Município na data de 13/02/2026, cumprindo sua finalidade.

Com relação à memória de cálculo quantitativa, apontada como faltante pela unidade técnica, é imperioso esclarecer que tal peça não configura documento de remessa obrigatória pelo sistema e-Sfinge nesta fase inicial de controle. Conforme asseverado na própria análise técnica, a Prefeitura encaminhou todos os documentos de pré-publicação exigidos no Manual do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão de forma tempestiva, no dia 12/02/2026.

No que tange aos atos de designação do pregoeiro e equipe de apoio, constata-se a existência dos Decretos Municipais n. 514, de 24 de abril de 2023 (regulamentação) e n. 1051, de 14 de janeiro de 2025, e n. 1.651, de 23 de fevereiro de 2026 (designação). Cumpre salientar que os decretos utilizados pelo município estão plenamente válidos e regulamentando de forma regular a atuação de seus agentes, atendendo à necessidade da Administração.

Registra-se, ainda, que o Município de Três Lagoas possui regulamento próprio disciplinando a fase preparatória dos processos licitatórios regidos pela lei 14.133/2021, instituído pelo Decreto Municipal nº 516/2023 94/2015, de forma a não subsistir o achado de inexistência de regulamento próprio que abarque o sistema de registro de preços.

No que tange aos demais apontamentos (ausência de PCA e publicação da IRP), verifica-se que não traduzem uma obrigatoriedade *sine qua non* para a realização do certame capaz de ensejar sua suspensão cautelar. A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), prevista no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, constitui importante diretriz de governança, porém a adoção do verbo 'poderão' pelo legislador afasta a nulidade absoluta da licitação por sua ausência provisória, visto que exigir tal condição como impeditiva paralisaria a máquina administrativa e prejudicaria o atendimento ao interesse público.

Por fim, a ausência de publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP) não implica limitação à competitividade ou direcionamento do certame, pois a finalidade do instituto é possibilitar que outros entes coparticipem da compra. Como não houve prejuízo à disputa, os órgãos que futuramente pretendam aderir ao registro de preços ainda poderão fazê-lo na condição de órgão não participante, nos exatos termos delineados pelo art. 86 da referida Lei.

Dessa forma, os pontos elencados na análise prévia devem ser melhor apreciados em controle posterior, no qual é possível uma maior instrução processual. Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços que serão empregados ao funcionamento do órgão para o atendimento de áreas fundamentais.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados.

Reitera-se que a integralidade do Edital e seu planejamento poderão ser novamente questionados pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público ou direcionamento do resultado capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.





Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5085/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6067/2025

PROTOCOLO: 2828881

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 004/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de software servidor de solução de gestão, transmissão e guarda de dados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em exame prévio do certame público (peça 14), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 35 e 36, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Estado.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

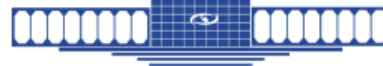
Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5103/2026

PROCESSO TC/MS: TC/653/2026
PROTOCOLO: 2841351
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADA: TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de móveis planejados sob medida, compreendendo a fabricação, transporte, montagem e instalação de mobiliário fixo e sob medida, incluindo painéis em MDF, armários, mesas, aparadores, bancadas, arquivos, elementos decorativos e estruturais, com eventuais sistemas de iluminação embutida, destinados às dependências internas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme projeto de interiores previamente elaborado e aprovado.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/769/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 08.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5236/2026

PROCESSO TC/MS: TC/314/2026
PROTOCOLO: 2837416
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 00/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Cassilândia/MS.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de documentos essenciais de planejamento; *ii)* ausência de fundamentação técnica



dos quantitativos demandados; *iii*) inadequação do orçamento estimado e ausência de juízo crítico quanto às variações de Mercado; *iv*) ausência de comprovação de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações; *v*) indefinição quanto aos locais de entrega do objeto.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 2626/2026).

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 23/27.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, gestor apresentou na peça 24 o Plano de Contratações Anual (PCA) para o ano de 2026, no qual está previsto a contratação de merenda escolar. Regularizando o achado nesse ponto.

Em relação à ausência de documentos essenciais de planejamento e à ausência de fundamentação técnica dos quantitativos demandados, justifica-se que por um equívoco operacional o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresentado nos autos, contudo, a falha foi regularizada com a juntada do documento na peça 25, no qual é possível verificar a metodologia aplicada para definição das quantidades licitadas. Ademais, gestor explica que:

O método quantitativo adotado para a definição dos gêneros alimentícios foi elaborado em estrita observância às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, bem como às normativas complementares do FNDE, considerando critérios técnicos e nutricionais aplicáveis à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental. A metodologia parte da elaboração de fichas técnicas de preparo, estruturadas por modalidade de ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental), nas quais constam os ingredientes, modo de preparo, rendimento e valor nutricional das preparações. Cada cardápio é planejado de acordo com as necessidades nutricionais específicas por faixa etária, contemplando os parâmetros de energia, proteínas, lipídios, carboidratos, cálcio, ferro, retinol, vitamina C e sódio, conforme exigido pelo PNAE.

[...]

Nas unidades com oferta de ensino integral, especialmente na escola rural em tempo integral, há aumento proporcional do número de refeições por aluno/dia, impactando diretamente no consumo de gêneros alimentícios. Além disso, considera-se margem técnica para cobertura de eventual aumento de demanda, evitando desabastecimento.

A rede municipal atende atualmente 2.835 alunos, distribuídos nas seguintes unidades:

Escolas de Ensino Fundamental:

- Escola Indaiá do Sul – Polo (zona rural): 230 alunos
- Escola Amin José – Polo: 478 alunos
- Escola Adriele Barbosa Silva: 348 alunos
- Centro Municipal de Educação Vereadora Ilma Alves da Costa (atende alunos da área rural): 326 alunos
- Escola Maria Aparecida de Paula: 210 alunos
- Escola Antônio Paulino: 457 alunos

Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs):

- CMEI Juracy Lucas: 116 alunos
- CMEI Luair Monteiro Malta Rigonato: 74 alunos
- CMEI Maria Parreira Leal: 157 alunos
- CMEI Prefeito João Albino Cardoso: 240 alunos
- CMEI Ricardo Barbosa Sandoval: 70 alunos
- CMEI Rosinele da Silva: 129 alunos

Dessa forma, os quantitativos estimados resultam da aplicação da fórmula: per capita × número de alunos × número de dias letivos × número de refeições ofertadas.

Dessa forma, há justificativas mínimas que fundamentam as quantidades pretendidas, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21.



Em relação à inadequação do orçamento estimado e ausência de juízo crítico quanto às variações de mercado, o gestor justifica, em síntese, que houve uma falha operacional na não exclusão de algumas cotações cuja variação percentual superou o parâmetro orientativo, bem como informa que na etapa de lances o agente de contratação irá negociar de forma a reduzir os preços inicialmente ofertados em relação à média estimada os valores apresentados, ampliando a competitividade e possibilitando a redução dos preços inicialmente ofertados em relação à média estimada.

Esta justificativa deve ser acatada nesta fase de controle prévio, pois de fato as variações nos preços detectadas podem ser elididas durante a fase de lances do pregão, de forma a se obter a proposta mais vantajosa para a administração. Ressalta-se, todavia, que em sede de controle posterior tais distorções serão reavaliadas e se verificada o sobrepreço os gestores serão devidamente responsabilizados.

Por fim, quanto à indefinição dos locais de entrega do objeto, a administração deve explicitar de forma clara e precisa os locais em que os produtos serão entregues, de forma a se evitar falhas na execução do contrato. Dessa forma, recomenda-se que no contrato e nas futuras licitações seja indicado com clareza a localização das escolas que serão atendidas e o local exato da entrega das mercadorias.

Portanto, considerando que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação, eventuais irregularidades serão apuradas em sede de controle posterior.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE o Sr. RODRIGO BARBOSA DE FREITAS**, Prefeito, para ciência do conteúdo deste despacho, em especial quanto a necessidade de se fazer um juízo crítico quanto às variações de mercado na cotação, bem como que no contrato e nas futuras licitações seja indicado com clareza a localização das escolas que serão atendidas e o local exato da entrega das mercadorias.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5430/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4868/2025

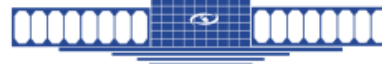
PROTOCOLO: 2817021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 44/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção na rede elétrica municipal, compreendendo, dentre outros serviços, extensão de rede, instalação de padrão de energia, remoção e realocação de postes, locação de caminhão Munck e gerador de energia, visando atender diversas Secretarias Municipais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, tenho em vista o cancelamento da remessa (pç. 28) determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5267/2026

PROCESSO TC/MS: TC/624/2026

PROTOCOLO: 2840588

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 009/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para a reforma e ampliação da Academia da Saúde e Implantação da Praça da Lagoa, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Ribas do Rio Pardo.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

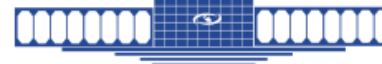
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5256/2026





PROCESSO TC/MS: TC/821/2026
PROTOCOLO: 2843737
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão nº 006/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores da prefeitura municipal, por meio de sistema informatizado integrado, incluindo o fornecimento de peças, acessórios genuínos/originais e lubrificantes, bem como a execução dos serviços por rede de oficinas próprias ou credenciadas, conforme especificações técnicas dos fabricantes.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, diante do cancelamento da remessa (pç. 9).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 5279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/118/2026
PROTOCOLO: 2835282
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de Controle Prévio, com medida cautelar, Pregão Eletrônico n. 90028/2025, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Cujo o objeto consiste no registro de preços para aquisição de televisores, suportes articulados e móveis, bem como kits de microcomputadores de placa única do tipo Single Board Computers, destinados ao atendimento das demandas da Divisão de Comunicação e Imprensa – DCI e da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. O valor total estimado da contratação é de R\$ 799.584,03.

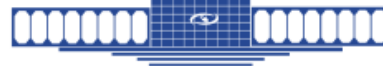
Em exame prévio do certame, por meio da análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 413/2026 a equipe técnica identificou impropriedades com indícios de irregularidades, o que resultou na aplicação de Medida Cautelar.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o senhor Pedro Paulo Gasparini, Defensor Geral da Defensoria Pública/MS, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo (fls. 755-777), os quais foram submetidas a análise da DFCONTRATAÇÕES.

Em análise, conforme ANA – DFCONTRATAÇÕES – 606/2026, apesar da manifestação e disposição demonstrada pelo Defensor Geral em atender às recomendações deste Tribunal de Contas, algumas irregularidades permaneceram sem saneamento.

O Conselheiro Relator, por meio do Despacho DSP - G.JD – 1615/2026 (f.788/789), determinou nova a intimação do Sr. Pedro Paulo Gasparini, Defensor Público-Geral, para conhecimento e adequações dos itens não saneados.





Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos (fls. 795-912), aos apontamentos realizados pela Divisão de Fiscalização, bem como as retificações necessárias e pertinentes.

Da reanálise, por meio da ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1716/2026, a equipe concluiu que as adequações e documentos apresentados pelo Sr. Pedro Paulo Gasparini, foram suficientes para atender a totalidade dos apontamentos descritos na Análise – ANA – DFCONTRATAÇÕES – 413/2026 e 606/2026. Dessa forma, entendendo que há suporte para o **prosseguimento do certame**.

Contudo, no que diz respeito ao item 2.1 da referida análise, recomenda-se que o jurisdicionado atualize seus fluxos internos para incluir a publicação da IRP no PNCP, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior, em razão da perda do objeto em sede de controle prévio.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste Despacho, enviando cópia da **ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1716/2026**.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5334/2026

PROCESSO TC/MS: TC/170/2026
PROTOCOLO: 2836103
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 039/2025**, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos diversos para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. O valor estimado de contratação **R\$ 1.405.699,80** (um milhão quatrocentos e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Em análise preliminar (**ANA – DFSAÚDE – 839/2026 fls. 103-105**) a equipe técnica identificou alguns pontos que deveriam ser observados pelo jurisdicionado.

Esta relatoria emitiu o **DESPACHO DSP - G. SP - 2385/2026** (fls. 107-108) afim de recomendar o gestor a observância e o cumprimento dos limites impostos pela CMED na sessão de licitação, especialmente em relação aos itens mencionados na referida análise técnica, de modo que não fossem registrados em ata medicamentos com valores superiores aos permitidos pela regulação. Em manifestação, o jurisdicionado informou através das (fls. 114-157), que, no certame licitatório, todos os itens obedeceram aos limites máximos estabelecidos no CMED.

Ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4067/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes - CPF nº 321.248.051-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 145/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5852/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo - CPF nº 049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 139/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILDO AMARAL, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gildo Amaral - CPF nº 365.973.251-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROQUE JOAQUIM PAES, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roque Joaquim Paes - CPF nº 040.630.901-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.





Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER RIBEIRO DE LIMA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wagner Ribeiro de Lima - CPF nº 188.926.559-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORANDIR RIBEIRO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Orandir Ribeiro - CPF nº 467.838.069-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDETE DOSSO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

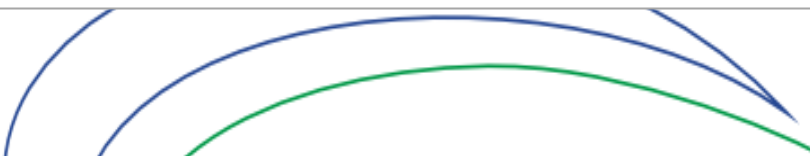
A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/09892/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Claudete Dosso - CPF nº 956.331.541-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 483/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

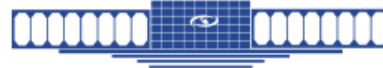
Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2403/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza - CPF nº 475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 687/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.





Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/25301/2011/003**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Silvana dos Santos Ricco Ortiz** - CPF nº **491.929.571-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 723/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2674/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 450/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5730/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tereza Hassako Sato Castilho** - CPF nº **937.004.748-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 705/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER BERTOLI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/72474/2011/001**, que se processa perante este



Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wagner Bertoli** - CPF nº **001.731.771-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 773/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SALATIEL FRANCISCO COSTA DOS NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Salatiel Francisco Costa Dos Nascimento** - CPF nº **048.814.001-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 742/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVALDO GONÇALVES MEDEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9846/2005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ivaldo Gonçalves Medeiros** - CPF nº **176.030.131-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

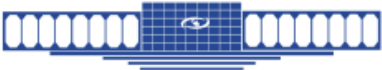
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MIYASATO ALVES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9846/2005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rosa Miyasato Alves** - CPF nº **024.601.811-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/00005/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 01/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa para a disponibilização, armazenamento e aplicação de doses de vacina contra a gripe (influenza), CEPAS 2026, teve como vencedora a empresa:

Item	Vencedora	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Clinica Reabilitar LTDA	600	R\$ 90,50	R\$ 54.300,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos reais)

Campo Grande - MS, 10 de março de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

